



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de

2023

ASSUNTO:

Denomina, Disciplina o uso da Orla das Praias do município de Araruama e das outras providências.

AUTOR:

Poder Executivo

Projeto de Lei N°:

43 de 11 de Agosto de 2023

Lei N°

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <i>Uma..</i>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>17</u> / <u>08</u> / <u>2023</u>	Em ____ / ____ / ____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 11 de agosto de 2023.

Mensagem nº 022/2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2747
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 11 / 08 / 23
Ass.: _____

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de Lei que “**DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Este Projeto de Lei tem como objetivo denominar a Orla Municipal, além de disciplinar e orientar as políticas para a sua utilização.

Desta feita, dentre outros aspectos, o projeto em comento visa estabelecer parâmetros educacionais, além de ensejar a preservação dos bens públicos, do meio ambiente e da segurança dos usuários da Orla Oscar Niemeyer.

Por derradeiro, se torna evidente que o disciplinamento do uso da nossa Orla Municipal está diretamente relacionado tanto às questões de ordem pública, quanto às questões de preservação ao meio ambiente.

São estas, senhores, as razões que nos leva a apresentar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, esperando que os nobres Edis o acolham aprovando-o integralmente em prol do melhor atendimento aos interesses do Município e dos munícipes Araruamenses EM CARATER DE URGÊNCIA.

Sem mais para o momento, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Livia Bello

‘Livia de Chiquinho’
Prefeita

Exmo. Sr.
Nelson Luiz Siqueira Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
 PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Araruama
 Encaminha-se às Comissões de
 Em 15/08/2023



PROJETO DE LEI Nº 43, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2747

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 11/08/23

Ass.: _____

DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 43, de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Orla Oscar Niemeyer toda a extensão da orla que contém a faixa de areia, as pontes arqueadas, o calçadão e a ciclovia, desde a Pontinha do Outeiro, localizada no bairro Areal, até o bairro Barbudo.

Art. 2º. A utilização da Orla do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das exigências das legislações em vigor, às disposições desta lei.

Art. 3º. O calçadão e a ciclovia, estabelecidos em níveis idênticos, serão segregados por sinalização através de pintura viária, não sendo destinados à circulação de veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- calçadão: parte da via pavimentada destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- II- ciclovia: parte da via pavimentada destinada exclusivamente ao trânsito de bicicletas.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública administrar o uso e a fiscalização da Orla Oscar Niemeyer.

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão
 Em 17/08/23

Presidente

Câmara Municipal de Araruama
 Aprovado em 1ª Discursão e
 Votação única.

Em 17/08/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que utilizarem a orla para qualquer finalidade, tais como recreação, lazer e cultura.

Art. 6º. As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, pedestres, ciclistas, skatistas e afins serão objetos de advertência oral ou escrita, a Cargo da Guarda Civil e, de autuação, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Art. 7º. Fica vedado aos usuários da Orla Oscar Niemeyer:

I- trafegar com veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;

II- trafegar, enquanto pedestre, na faixa destinada à locomoção dos ciclistas - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

III- trafegar, enquanto ciclista, no espaço reservado ao trânsito de pedestres - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

IV- andar de skate - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

V- conduzir animais sem o uso de guias – Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

VI- conduzir animais de grande porte sem o uso de guias e focinheira - Pena: Multa de 02 (duas) UFISAS;

VII- não recolher os dejetos de seus animais ou dispor estes dejetos em locais inapropriados - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

VIII- promover atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas, ambulantes ou temporárias, sem estar devidamente autorizado - Pena: Multa de 08 (oito) UFISAS;

IX – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação, inclusive árvores, flores, arbustos ou plantas de ornamentação - Pena: Multa de 04 (quatro) UFISAS;

X- depredar, danificar ou causar ato de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;

XI- escalar, subir ou pendurar-se nos letreiros turísticos e demais monumentos fixados ao longo da Orla Oscar Niemeyer – Pena: Multa de 01 (uma) UFISA.

Parágrafo primeiro. Excetuando-se os casos em que as infrações não forem decorrentes do uso indevido do calçadão e da ciclovia estabelecidos nos incisos I, VI, IX e X deste artigo, fica determinado que a primeira infração autuada não ensejará em multa, restando apenas anotada nos assentamentos da Administração Pública Municipal para fins de reincidência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo segundo. Em caso de reincidência fica determinada a aplicação de multa cumulativa, oriunda da primeira e da segunda infração cometida pelo usuário da orla municipal.

Parágrafo terceiro. As infrações cometidas por crianças ou adolescentes serão inscritas e anotadas no Cadastro de Pessoa Física do responsável legal.

Parágrafo quarto. Os recursos administrativos serão recebidos e julgados de acordo com as legislações correlatas que regem a matéria.

Parágrafo quinto. Fica permitido o uso de cadeiras elétricas destinadas ao uso exclusivo de pessoas com deficiência, as quais deverão trafegar no calçadão destinado à locomoção de pedestres.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 11 de agosto de 2023.

Livia Bello
'Livia de Chiquinho'
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROCESSO:

2747/2023

FLs: de 10

Rubrica: Jo

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº 43 de 11 de agosto de 2023.

Araruama, 15 de agosto de 2023.


José Magno Martins
Presidente da CCJ/CMA



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/076/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 43/2023 cuja ementa diz: **Denomina, Disciplina o uso da Orla das Praias do Município de Araruama e dá outras providências.**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto Pela Prefeita deste município, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 43/2023**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 16 de agosto de 2023.


Jonas Viana da C. Jr.

Resp. Deptº Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2820
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 17/08/2023
Ass.: _____

As Comissões acima reuniram-se para apreciar o Projeto de Lei nº 43 de 11 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente, visto que o mesmo objetiva denominar a Orla das Praias Municipal, como **Orla Oscar Niemeyer**, além de disciplinar e orientar as políticas para sua utilização, bem como, estabelecer parâmetros educacionais ensejando a preservação dos bens públicos.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosseguir. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023.

Parecer PL nº 43/2023



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2820

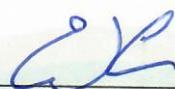
Livro nº _____ Fls. nº _____

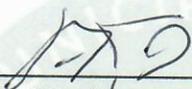
Em 17/08/23

Ass.: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


José Magno Martins


Walmir de Oliveira Belchior


Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE


Diego Fernandes da Silva


Arídio Martins Vieira Filho


Armando Polati

Parecer PL nº 43/2023



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

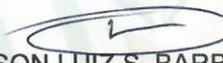
Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2821
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 17/08/2023
Ass.: _____

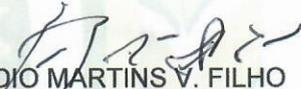
Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requeremos a adoção de Regime de Urgência Especial, à tramitação do Projeto de Lei nº 43 de 11 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

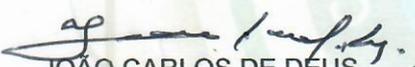
Salas das Comissões, 17 de agosto de 2023.


JOSÉ MANGNO MARTINS


NELSON LUIZ S. BARBOSA

CARLOS ALBERTO S. DA SILVA


ARÍDIO MARTINS V. FILHO

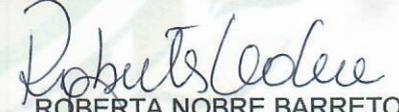

JOÃO CARLOS DE DEUS

MARIA DA PENHA BERNARDES


ELOI PEREIRA RAMALHO

MÁRCIO RICARDO DE O. SILVA


THIAGO S. PINHEIRO


ROBERTA NOBRE BARRETO

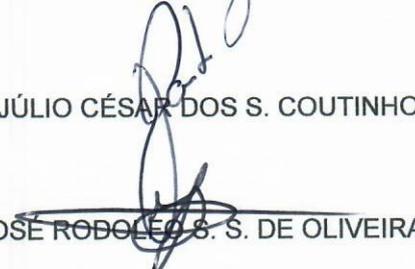

ARMANDO POLATI


DIEGO FERNANDES DA SILVA

MARIA SYLVIA P. CORRÊA

JÚLIO CÉSAR DOS S. COUTINHO


THIAGO MOURA SALIM


JOSÉ ROBERTO S. S. DE OLIVEIRA


WALMIR DE O. BELCHIOR



AUTÓGRAFO DO PPROJETO DE LEI Nº 43, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

EMENTA: DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 43, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Orla Oscar Niemeyer toda a extensão da orla que contém a faixa de areia, as pontes arqueadas, o calçadão e a ciclovia, desde a Pontinha do Outeiro, localizada no bairro Areal, até o bairro Barbudo.

Art. 2º. A utilização da Orla do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das exigências das legislações em vigor, às disposições desta lei.

Art. 3º. O calçadão e a ciclovia, estabelecidos em níveis idênticos, serão segregados por sinalização através de pintura viária, não sendo destinados à circulação de veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I- calçadão: parte da via pavimentada destinada à circulação exclusiva de pedestres;

II- ciclovia: parte da via pavimentada destinada exclusivamente ao trânsito de bicicletas.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública administrar o uso e a fiscalização da Orla Oscar Niemeyer.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que utilizarem a orla para qualquer finalidade, tais como recreação, lazer e cultura.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



Art. 6º. As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, pedestres, ciclistas, skatistas e afins serão objetos de advertência oral ou escrita, a Cargo da Guarda Civil e, de autuação, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Art. 7º. Fica vedado aos usuários da Orla Oscar Niemeyer:

I- trafegar com veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;

II- trafegar, enquanto pedestre, na faixa destinada à locomoção dos ciclistas - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

III- trafegar, enquanto ciclista, no espaço reservado ao trânsito de pedestres - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

IV- andar de skate - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

V- conduzir animais sem o uso de guias – Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

VI- conduzir animais de grande porte sem o uso de guias e focinheira - Pena: Multa de 02 (duas) UFISAS;

VII- não recolher os dejetos de seus animais ou dispor estes dejetos em locais inapropriados - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

VIII- promover atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas, ambulantes ou temporárias, sem estar devidamente autorizado - Pena: Multa de 08 (oito) UFISAS;

IX – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação, inclusive árvores, flores, arbustos ou plantas de ornamentação - Pena: Multa de 04 (quatro) UFISAS;

X- depredar, danificar ou causar ato de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;

XI- escalar, subir ou pendurar-se nos letreiros turísticos e demais monumentos fixados ao longo da Orla Oscar Niemeyer – Pena: Multa de 01 (uma) UFISA.

Parágrafo primeiro. Excetuando-se os casos em que as infrações não forem decorrentes do uso indevido do calçadão e da ciclovia estabelecidos nos incisos I, VI, IX e X deste artigo, fica determinado que a primeira infração autuada não ensejará em multa, restando apenas anotada nos assentamentos da Administração Pública Municipal para fins de reincidência.

Parágrafo segundo. Em caso de reincidência fica determinada a aplicação de multa cumulativa, oriunda da primeira e da segunda infração cometida pelo usuário da orla municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



Parágrafo terceiro. As infrações cometidas por crianças ou adolescentes serão inscritas e anotadas no Cadastro de Pessoa Física do responsável legal.

Parágrafo quarto. Os recursos administrativos serão recebidos e julgados de acordo com as legislações correlatas que regem a matéria.

Parágrafo quinto. Fica permitido o uso de cadeiras elétricas destinadas ao uso exclusivo de pessoas com deficiência, as quais deverão trafegar no calçadão destinado à locomoção de pedestres.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente 17 de agosto de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente